TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

A **MICRORREGIÃO CENTRO-LESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. nº [.], aqui representada por seu Secretário-Geral, Nelson Brito Guimarães, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a CONTRATADA - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de Claudio Stabile, doravante designada CONTRATADA;

C O N S I D E R A N D O que alguns dos Municípios que integram a Microrregião CENTRO-LESTE celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a CONTRATADA, sendo que 126(cento e vinte e seis) de ditos contratos se encontram em vigor;

C O N S I D E R A N D O que a Microrregião sucede ao Município na posição contratual de Poder Concedente, nos termos do estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

C O N S I D E R A N D O a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

C O N S I D E R A N D O que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de (i) **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020); e de (ii) **conteúdo mínimo** dos instrumentos contratuais (art. 10-A, da mesma Lei);

C O N S I D E R A N D O que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

comum pela Lei Complementar Estadual 237 de 9 de julho de 2021, devendo assegurar (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam (art. 2º, § 1º);

C O N S I D E R A N D O que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de norma de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, eventualmente complementadas por normas regulatórias da AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná;

C O N S I D E R A N D O que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

C O N S I D E R A N D O que todos os contratos de programa celebrados pela CONTRATADA com os Municípios possuem cláusula prevendo reequilíbrio econômico-financeiro, em caso de revisão ou ajuste nas metas iniciais;

C O N S I D E R A N D O o estudo da FIA - Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 nos contratos vigentes da CONTRATADA, este incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária;

C O N S I D E R A N D O que o art. 9º, inc. VIII da Lei Complementar Estadual nº237, de 2021, que, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, instituiu as Microrregiões no Estado do Paraná, prevê que compete à Microrregião, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional, inclusive celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômicofinanceiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou redução de prazo contratual;

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

C O N S I D E R A N D O o art. 19, inc. XII e §8° do Decreto Estadual n° 8.924, de 1 de outubro de 2021;

C O N S I D E R A N D O que a uniformidade de prazos contratuais produz uma tarifa média única pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário menor que a tarifa calculada com base nos prazos originais dos contratos e que, dentro da prestação regionalizada da CONTRATADA, com tarifa uniforme, é medida de isonomia para os usuários dos serviços;

C O N S I D E R A N D O que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

C O N S I D E R A N D O que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do caput desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

§ 2° O disposto no caput desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 3° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

§4°. As metas fixadas na Lei 14.026/2020, e na regulação derivada, substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais, respeitado o disposto nos Anexos deste Termo de Atualização.

§ 5°. A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5°, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo de Atualização.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 05 de junho de 2048.

§ 1°. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

§ 2° Aplica-se aos Municípios a tarifação diferenciada para prédios públicos ligados à Administração Direta municipal, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente, até a média do consumo por matrícula, atualizada a cada 12 (doze) meses, condicionada ao adimplemento efetivo, além de demais previsões normativas da CONTRATADA.

§ 3° No caso de acordada necessidade e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a prestação regionalizada, a

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

CONTRATADA repassará ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, percentual de sua Receita Operacional no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, conforme requisitos e condições previstos em cada anexo municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA. Poderão ser estabelecidas relações bilaterais, entre a Sanepar e os Municípios, sem anuência do Colegiado Microrregional, desde que se trate de (i) execução de obrigações já previstas anteriormente; (ii) não haja repercussão no sistema de tarifa uniforme; ou (iii) obrigações já previstas na estrutura tarifária, desde que atendidas as diretrizes para o saneamento estabelecidas pelo Colegiado Microrregional.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5°, da nova redação da LNSB.

§ 1°. Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos da Lei Complementar Estadual 222/2020, exceto no caso de não haver aderência, por parte da AGEPAR, às normas de referência da ANA, cabendo aos titulares a escolha de outra entidade reguladora, nos termos do art. 23, § 1°-A, I, da nova redação da LNSB.

§ 2°. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei federal 11.445, de 2007, com a redação da Lei federal 14.026, de 2020.

CLÁUSULA QUINTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização e Anexos, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA SEXTA. O presente Termo de Atualização (inclusive anexos), considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprovar capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (art. 19 do Decreto 10.710/2021), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, [.] de outubro de 2021

MICRORREGIÃO CENTRO-LESTE

CONTRATANTE

SANEPAR

CONTRATADA

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO I - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

O instrumento de contrato de programa 076/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 17 de dezembro de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta e oito por cento (48%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO II - MUNICÍPIO DE APUCARANA

O instrumento de contrato de concessão 359/03 celebrado entre o MUNICÍPIO DE APUCARANA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") AOS 16 de dezembro de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445,), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2024;
>
> Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO III - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

O instrumento de contrato de concessão 394/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 17 de maio de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445,), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> - Compromisso:
>
> Realização de Parceria Ambiental para projeto na nascente do Rio Campinho, corpo receptor ETE

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Campinho, até o ano de 2023, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é até 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 1,5% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO IV - MUNICÍPIO DE ARAPOTI

O instrumento de contrato de programa 196/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e sete por cento (77%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO V - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

O instrumento de contrato de concessão 367/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAPUÃ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de junho de 2004, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO VI - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

O instrumento de contrato de concessão 355/2003 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de novembro de 2003, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO VII - MUNICÍPIO DE ASSAÍ

O instrumento de contrato de concessão 202/79 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ASSAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de fevereiro de 1979, aditado em 01 de junho de 1997, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO VIII - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

O instrumento de contrato de programa 176/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de junho de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO IX - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

O instrumento de contrato de programa 201/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de julho de 2020, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO X - MUNICÍPIO DE BITURUNA

O instrumento de contrato de programa 052/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BITURUNA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de fevereiro de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XI - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

O instrumento de contrato de programa 11/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de outubro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XII - MUNICÍPIO DE CAFEARA

O instrumento de contrato de programa 102/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAFEARA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de fevereiro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XIII - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

O instrumento de contrato de concessão 426/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CALIFORNIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de abril de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XIV - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

O instrumento de contrato de concessão 168/77 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de novembro de 1977, aditado em 10 de abril de 1996, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007),ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2025;
>
> Noventa e seis por cento (96%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XV - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

O instrumento de contrato de concessão 362/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de fevereiro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XVI - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

O instrumento de contrato de concessão 99/79 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO ABREU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de fevereiro de 1979, aditado em 06 de novembro de 1995, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XVII - MUNICÍPIO DE CANDÓI

O instrumento de contrato de programa 199/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CANDÓI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de julho de 2020, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2023;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- Compromissos:

  Elaboração de Estudos Técnicos pela Sanepar para viabilizar sistemas alternativos para o sistema de esgotamento sanitário para os Distritos da Cachoeira e Lagoa Seca, até o ano de 2030;

  Elaboração de Estudo Técnico Preliminar pela Sanepar para implantação do SES – Sistema de Esgotamento Sanitário para o Distrito da Paz, até o ano de 2030;

  Ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário no perímetro urbano da sede do Município no loteamento Sol Poente com a implantação de elevatória, até o ano de 2023;

  Ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário no perímetro urbano da sede do Município no bairro Golupe, condicionada a regularização da área por parte da Prefeitura Municipal, até o ano de 2023, ou quando ocorrer a regularização citada após esta data;

  Ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário no perímetro urbano da sede do Município no bairro Corvo Branco II e Loteamento Bayer, com a implantação de elevatória, até o ano de 2023;

  Através do Saneamento Rural, implantação dos sistemas de abastecimento de água na Comunidade Rural de Rio Novo por meio de parceria entre SANEPAR e Prefeitura, até o ano de 2026;

  Através do Saneamento Rural, implantação dos sistemas de abastecimento de água na Comunidade Rural da Fartura por meio de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

parceria entre SANEPAR e Prefeitura, até o ano de 2028;

Ampliação da rede de abastecimento de água do loteamento Golupe, condicionada a regularização da área por parte da Prefeitura Municipal, até o ano de 2023, ou quando ocorrer a regularização citada após esta data.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XVIII - MUNICÍPIO DE CANTAGALO

O instrumento de contrato de concessão 331/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de setembro de 1994, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;
>
> Sessenta e um por cento (61%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XIX - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

O instrumento de contrato de programa 170/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2017, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Oitenta e seis por cento (86%) até o ano de 2023;

Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2027;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XX - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

O instrumento de contrato de concessão 215/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de janeiro de 1980, aditado em 27 de março de 1996, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e quatro por cento (84%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXI - MUNICÍPIO DE CASTRO

O instrumento de contrato de programa 157/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASTRO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de março de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> - Compromisso:
>
> Apresentar os estudos de viabilidade para implantação do Sistema de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Esgotamento Sanitário – SES nos Distritos de Socavão e Abapã até o ano de 2024.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXII - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

O instrumento de contrato de programa 034/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de setembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXIII - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

O instrumento de contrato de programa 137/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 06 de novembro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXIV - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

O instrumento de contrato de programa 081/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de junho de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e quatro por cento (84%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXV - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

O instrumento de contrato de programa 26/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de julho de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e três por cento (93%) até o ano de 2024;
>
> Noventa e quatro por cento (94%) até o ano de 2026;
>
> Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2042, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

2. Em relação à Cláusula Quarta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula quarta (*Da vigência*).** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048".

3. O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento.

4. A meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – Agepar, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXVI - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

O instrumento de contrato de concessão nº 193/78 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de janeiro de 1979, aditado em 09 de junho de 1997, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXVII - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

O instrumento de contrato de concessão 366/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de maio de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula Vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXVIII - MUNICÍPIO DE CURIÚVA

O instrumento de contrato de concessão 368/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURIÚVA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 17 de junho de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula Décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXIX - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de concessão 341/99 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de junho de 1999, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Segunda-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula Vigésima Segunda-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXX - MUNICÍPIO DE FAXINAL

O instrumento de contrato de concessão 418/06 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAXINAL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 06 de janeiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXI - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

O instrumento de contrato de concessão 401/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de julho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXII - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

O instrumento de contrato de concessão 423/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 21 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXIII - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

O instrumento de contrato de programa nº 173/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXIV - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

O instrumento de contrato de concessão 143/75 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de fevereiro de 1975, aditado em 16 de maio de 2000, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2024;
>
> Sessenta e quatro por cento (64%) até o ano de 2029;

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

(ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXV - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

O instrumento de contrato de concessão 288/92 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de setembro de 1992, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXVI - MUNICÍPIO DE GOIOXIM

O instrumento de contrato de concessão 435/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GOIOXIM e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de junho de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXVII - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

O instrumento de contrato de concessão 427/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de abril de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXVIII - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

O instrumento de contrato concessão 348/2000 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de junho de 2000, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XXXIX - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

O instrumento de contrato de programa 059/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de julho de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XL - MUNICÍPIO DE GUARACI

O instrumento de contrato de programa 105/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARACI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de julho de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLI - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

O instrumento de contrato de programa 043/12 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 17 de outubro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e quatro por cento (84%) até o ano de 2023;
>
> Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2028,
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033;

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2041, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLII - MUNICÍPIO DE IBAITI

O instrumento de contrato concessão 397/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IBAITI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de julho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2023;
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025,
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2029;

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLIII - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

O instrumento de contrato de concessão 385/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IMBAÚ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de dezembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2022,
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLIV - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

O instrumento de contrato de concessão 353/2003 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IMBITUVA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de setembro de 2003, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e oito por cento (68%) até o ano de 2022;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2023,
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLV - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

O instrumento de contrato de concessão 188/78 celebrado entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de setembro de 1978, aditado em 26 de junho de 2000, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2022;
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2024,
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLVI - MUNICÍPIO DE IPIRANGA

O instrumento de contrato de concessão 182/78 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 06 de setembro de 1978, aditado em 09 de novembro de 1995, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2027,
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLVII - MUNICÍPIO DE IRATI

O instrumento de contrato de concessão 269/90 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IRATI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de junho de 1990, aditado em 10 de abril de 1996, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e um por cento (91%) até o ano de 2022, mantendo este até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLVIII - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

O instrumento de contrato de programa 103/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de fevereiro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substitu as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XLIX - MUNICÍPIO DE IVAÍ

O instrumento de Contrato de Concessão 226/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de março de 1980, aditado em 06 de novembro de 1995, até o ano de 2040, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO L - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

O instrumento de contrato de programa 116/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de julho de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- Compromisso:

  Construção da nova Estação de Tratamento de Esgotos – ETE até o ano de 2024.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LI - MUNICÍPIO DE JABOTI

O instrumento de contrato de concessão 382/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JABOTI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de novembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LII - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

O instrumento de Contrato de Concessão 24/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de dezembro de 1972, aditado pelo TA 351/90 e TA 85/96, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2023;
>
> Noventa e dois por cento (92%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LIII - MUNICÍPIO DE JAPIRA

O instrumento de Contrato de Concessão 393/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JAPIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de abril de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LIV - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

O instrumento de Contrato de Programa 058/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de julho de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Trinta e três por cento (33%) até o ano de 2023;
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2029;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LV - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

O instrumento de Contrato de Concessão 255/84 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de setembro de 1984, aditado em 28 de abril de 1997, até o ano de 2044, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima sétima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LVI - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

O instrumento de Contrato de Programa 202/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de julho de 2020, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LVII - MUNICÍPIO DE LARANJAL

O instrumento de Contrato de Concessão 303/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LARANJAL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de outubro de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LVIII - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

O instrumento de Contrato de Concessão 69/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de abril de 1974, aditado em 28 de junho de 2000, até o ano de 2034, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2024;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LIX - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

O instrumento de Contrato de Programa 064/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de outubro de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LX - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

O instrumento de Contrato de Concessão 330/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de agosto de 1994, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXI - MUNICÍPIO DE LONDRINA

O instrumento de Contrato de Programa 160/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de junho de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e quatro por cento (94%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> - Compromissos:
>
> Clausula 27 - §1° - Item I do Contrato de Programa: Parceria Ambiental para realização de ações de planejamento e gestão da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

drenagem urbana no Município, em cumprimento ao compromisso hora citado, com a inclusão de mais três (3) bacias hidrográficas, até o ano de 2022, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

Clausula 27 - §1° - Item II do Contrato de Programa: Construção de pista de caminhada nos Lagos Igapó III e IV, até o ano de 2023, com a inclusão do Vale do Rubi, até o ano de 2024, conforme as seguintes especificações:
Estrutura: Piso de concreto com acabamento cimentado, liso e vassourado, Cor Natural, Faixa Tátil em Ladrilho Hidráulico Elementos de sinalização e segurança e Ponte de pedestres (apenas no Lago III);
Dimensões: Largura de 3 metros e Comprimento de 1.764 metros – Lago Igapó III, 2.173 metros – Lago Igapó IV e 3.093 metros – Vale do Rubi;

Cláusula 29 do Contrato de Programa (Item 3.9 Anexo I COP): implementação e manutenção de sinalização hidrográfica de Londrina em todos os pontos das vias da cidade e distritos com passagem por rio e ribeirões, até o ano de 2023;

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXII - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

O instrumento de Contrato de Programa 129/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LUNARDELLI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 3 de setembro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXIII - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

O instrumento de Contrato de Programa 141/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de julho de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXIV - MUNICÍPIO DE MALLET

O instrumento de Contrato de Concessão 195/78 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MALLET e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de novembro de 1978, aditado em 03 de agosto de 1998, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXV - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

O instrumento de Contrato de Programa 42/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2023;
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXVI - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

O instrumento de Contrato de Programa 030/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXVII - MUNICÍPIO DE MARQUINHO

O instrumento de Contrato de Programa 169/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARQUINHO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de outubro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXVIII - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

O instrumento de Contrato de Concessão 300/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de setembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-bis (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2031;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXIX - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

O instrumento de Contrato de Programa 095/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de junho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXX - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

O instrumento de Contrato de Concessão 325/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de maio de 1994, aditado em 16 de maio de 1997, até o ano de 2054, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e sete por cento (77%) até o ano de 2026;
>
> Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2031;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXI - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

O instrumento de Contrato de Programa 182/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de dezembro de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2029;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXII - MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI

O instrumento de Contrato de Concessão 304/1993 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de outubro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXIII - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

O instrumento de Contrato de Programa 151/16 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de agosto de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e quatro por cento (64%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXIV - MUNICÍPIO DE PALMITAL

O instrumento de Contrato de Programa 057/13 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PALMITAL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de junho de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXV - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

O instrumento de Contrato de Concessão 329/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de julho de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXVI - MUNICÍPIO DE PAULO DE FRONTIN

O instrumento de contrato de programa 088/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXVII - MUNICÍPIO DE PINHALÃO

O instrumento de contrato de concessão 365/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHALÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de maio de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXVIII - MUNICÍPIO DE PINHÃO

O instrumento de contrato de programa 083/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXIX - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

O instrumento de contrato de programa 080/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXX - MUNICÍPIO DE PITANGA

O instrumento de contrato de concessão 141/75 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PITANGA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de março de 1975, aditado em 30 de setembro de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima sétima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2022;
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXI - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

O instrumento de contrato de concessão 051/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de março de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e um por cento (91%) até o ano de 2026;
>
> Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2035, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXII - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

O instrumento de contrato de programa 174/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXIII - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

O instrumento de contrato de programa 094/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXIV - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

O instrumento de contrato de concessão 404/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de agosto de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXV - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

O instrumento de contrato de programa 118/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 03 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e um por cento (81%) até o ano de 2022;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXVI - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

O instrumento de contrato de concessão 351/2002 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUATINGÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de dezembro de 2002, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXVII - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇÚ

O instrumento de contrato de concessão 117/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de novembro de 1974, aditado em 19 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é até 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 1,5% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXVIII - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

O instrumento de contrato de programa 136/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de dezembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO LXXXIX - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

O instrumento de contrato de concessão 102/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de setembro de 1974, aditado em 03 de agosto de 1998, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XC - MUNICÍPIO DE RESERVA

O instrumento de contrato de concessão 408/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RESERVA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de outubro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCI - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de programa 031/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCII - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

O instrumento de contrato de programa 163/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de junho de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCIII - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

O instrumento de contrato de programa 37/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO AZUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCIV - MUNICÍPIO DE RIO BOM

O instrumento de contrato de programa 133/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BOM e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 06 de novembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Trinta e cinco por cento (35%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCV - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de concessão 327/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de julho de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCVI - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

O instrumento de contrato de concessão 425/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 03 de março de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCVII - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

O instrumento de contrato de concessão 431/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de junho de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta e oito por cento (58%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCVIII - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

O instrumento de contrato de programa 15/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SABÁUDIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO XCIX - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

O instrumento de contrato de concessão 100/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de setembro de 1974, aditado em 26 de maio de 1997, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO C - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

O instrumento de contrato de programa 190/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CI - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

O instrumento de contrato de concessão 392/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA INÊS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de abril de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CII - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

O instrumento de contrato de programa 185/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de dezembro de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CIII - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

O instrumento de contrato de concessão nº 433/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de maio de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e dois por cento (62%) até o ano de 2023;
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CIV - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

O instrumento de contrato de programa nº 6/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CV - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

O instrumento de contrato de concessão nº 166/77 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de janeiro de 1977, aditado em 22 de abril de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e nove por cento (89%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CVI - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

O instrumento de contrato de programa nº 120/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de setembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CVII - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

O instrumento de contrato de concessão nº 356/03 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2003, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CVIII - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

O instrumento de contrato de programa nº 056/13 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de agosto de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CIX - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

O instrumento de contrato de programa nº 022/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de julho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CX - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

O instrumento de contrato de concessão nº 358/02 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de dezembro de 2003, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Decima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2023;
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXI - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

O instrumento de contrato de programa nº 148/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de agosto de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXII - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

O instrumento de contrato de concessão nº 277/1991 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de novembro de 1991, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXIII - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

O instrumento de contrato de programa nº 096/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2026; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXIV - MUNICÍPIO DE SENGÉS

O instrumento de contrato de concessão nº 105/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SENGÉS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de agosto de 1974, aditado em 18 de junho de 1998, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e nove por cento (69%) até o ano de 2025;
>
> Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2032;

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXV - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

O instrumento de contrato de concessão nº 132/75 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de janeiro de 1975, aditado pelo TA 27/92 e TA 86/96, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima sétima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXVI - MUNICÍPIO DE TAMARANA

O instrumento de contrato de concessão nº 349/2000 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TAMARANA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de julho de 2000, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXVII - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

O instrumento de contrato de concessão nº 179/78 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOAREAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de setembro de 1978, aditado em 23 de outubro de 1999, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2029;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXVIII - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

O instrumento de contrato de concessão nº 85/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de junho de 1974, aditado em 10 de abril de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2026; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXIX - MUNICÍPIO DE TIBAGI

O instrumento de contrato de concessão nº 412/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TIBAGI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de dezembro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e dois por cento (72%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXX - MUNICÍPIO DE TOMAZINA

O instrumento de contrato de programa nº 18/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TOMAZINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de julho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2024;
>
> Oitenta e seis por cento (86%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXXI - MUNICÍPIO DE TURVO

O instrumento de contrato de programa nº 180/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TURVO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 03 de abril de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Vinte por cento (20%) até o ano de 2023;
>
> Trinta por cento (30%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante,

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXXII - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

O instrumento de contrato de programa nº 070/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de outubro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta e oito por cento (48%) até o ano de 2024;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXXIII - MUNICÍPIO DE URAÍ

O instrumento de contrato de programa nº 165/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE URAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de outubro de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> - Compromisso:
>
> Assunção do Sistema de Abastecimento de Água – SAA do Distrito Seção São Paulo até o ano de 2024.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXXIV - MUNICÍPIO DE VENTANIA

O instrumento de contrato de concessão nº 323/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE VENTANIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de março de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Trinta por cento (30%) até o ano de 2023;
>
> Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2025;
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXXV - MUNICÍPIO DE VIRMOND

O instrumento de contrato de concessão nº 324/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE VIRMOND e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de maio de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-b*is* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

ANEXO CXXVI - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

O instrumento de contrato de concessão nº 387/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*)**. A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021.

Inserido ao Protocolo 18.235.139-3 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:35. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:04